

Decidiram então, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a origem adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93.

O Senhor Secretário Diretor-Geral entendeu que os argumentos da origem de descaracterizar as falhas apontadas não foram suficientes, uma vez que ficou comprovada a infringência ao princípio basilar da licitação, da competitividade. Por este motivo, manifestou-se pela irregularidade da licitação, na modalidade concorrência pública e do contrato e propôs a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 11 de agosto de 1998, considerou irregular a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, por entender que as exigências do edital feriram o princípio da competitividade, entendeu que as justificativas apresentadas pela origem não lograram regularizar a matéria. Por este motivo, propôs a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

A Senhora Maria Iracema Guillaumon Leonardi – Coordenadora da Coordenadoria Geral da Administração da Secretaria da Saúde apresentou seu Recurso Ordinário de fls. 1273/1275.

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 12 de maio de 1999, conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, entendeu que as razões da defesa não elidiram as falhas apontadas pelo órgão técnico. Por este motivo, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

A Secretaria da Saúde enviou em 24 de janeiro de 2000, ofício ao Tribunal de Contas informando que aquela Pasta ao apurar as responsabilidades eventuais prejuízos ao erário declarou nulo o contrato firmado com a SEPTEM Serviços de Segurança Ltda, conforme publicação D.ºE. de 14 de outubro de 1999, e que os autos foram encaminhados à Segunda Comissão Processante Permanente da Pasta.

Porém, da análise dos autos, constatamos que o contrato se encontra exaurido, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências previstas no § 1º, do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e dando cumprimento ao parágrafo 2º, do artigo 239 da X Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de decreto legislativo, que propõe o arquivamento do contrato e as medidas pertinentes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 44 DE 2001.

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

17 MAI 17:55 096320

ENTREGUE A MESA TM

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO decreta:

“Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC - 19229/026/97, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes do contrato firmado em 30 de outubro de 1995, entre a Secretaria da Saúde – Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Direção Regional de Saúde I da Capital e a SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.

Artigo 2º - Expeçam-se ofícios à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público remetendo cópia deste Decreto Legislativo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não caber mais a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado, “ad referendum” do Plenário.

Sala das Sessões, em


NEWTON BRANDÃO

Relator Especial

PARECER

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19-05-2001

P. D. L.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19-05-2001